

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 4.865, DE 19 DE AGOSTO DE 2025

Regulamenta a expedição da carteira de identidade militar e do cartão de serviço militar inicial no Estado do Pará; e revoga o Decreto Estadual nº 2.280, de 6 de abril de 2022.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos III e X, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no inciso IV do art. 18 da Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a expedição da carteira de identidade militar dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado do Pará, documento com fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º A carteira de identidade militar será expedida pelo órgão de pessoal da Polícia Militar do Pará (PMPA) ou do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) aos integrantes da respectiva Corporação.

§ 1º A carteira de identidade militar de que trata o caput será expedida exclusivamente aos militares na ativa, na reserva remunerada e reformados.

§ 2º Não será fornecida carteira de identidade militar aos dependentes dos militares do Estado do Pará.

Art. 3º Os modelos, as características e demais critérios de expedição da carteira de identidade militar e do cartão de serviço militar inicial de identificação dos alunos de formação e adaptação serão regulamentados por ato dos Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Pará (PMPA) e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA), observado o padrão nacional.

Art. 4º O cartão de serviço militar inicial de identificação dos alunos de formação e adaptação será expedido para identificação e porte de arma de fogo, com validade expressa e definida de acordo com os períodos dos cursos, com fé pública, para utilização nas suas relações institucionais no âmbito de cada Corporação Militar.

Art. 5º Os documentos de identificação expedidos pelas Corporações Militares ou em processo de emissão, anteriormente à vigência deste Decreto, permanecerão válidos segundo as condições originalmente previstas ou até a substituição por novo documento.

Art. 6º Revoga-se o Decreto Estadual nº 2.280, de 6 de abril de 2022.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de agosto de 2025.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

DECRETO Nº 4.866, DE 19 DE AGOSTO DE 2025

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS/PA), aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no Ajuste SINIEF nº 21, de 6 de dezembro de 2024;

Considerando o disposto no Ajuste SINIEF nº 25, de 6 de dezembro de 2024; e

Considerando o disposto no Ajuste SINIEF nº 5, de 11 de abril de 205,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS/PA), aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 265-K. ....

.....

IV - .....

b) para acobertar saídas, inclusive interestaduais;

.....

Art. 265-N. ....

.....

§ 3º Enquanto não for possível a transmissão da solicitação de autorização de uso do documento fiscal pelo regime especial da NFF, a ferramenta emissora poderá gerar um DANFE off-line, contendo as informações da operação, data e hora da geração, a identificação do operador e a indicação de que se trata de "Emissão de contingência DANFE off-line da NFF".

§ 4º Se a solicitação de autorização de uso do documento fiscal pelo regime especial da NFF, prevista no § 3º deste artigo, não for transmitida no prazo de até 168 (cento e sessenta e oito) horas contadas da data e hora da sua geração, a operação será considerada desacoberta de documento fiscal.

.....

LIVRO PRIMEIRO

TÍTULO II

CAPÍTULO XV

DA EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL NAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO EM CONSIGNAÇÃO, REALIZADAS VIA E-COMMERCE, DESTINADAS A INSTITUIÇÕES E INTERMEDIADORES COMERCIAIS SITUADOS NO EXTERIOR, E RESPECTIVA EXPORTAÇÃO DEFINITIVA

Art. 517-X. Os contribuintes que realizarem operações de exportação em consignação, realizadas via e-commerce e destinadas a instituições e intermediadores comerciais situados no exterior, deverão observar o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. As notas fiscais de exportação definitiva poderão ser emitidas globalizando as vendas do período.

Art. 517-Y. Para fins deste Capítulo, o exportador deverá observar os seguintes procedimentos:

I - emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de remessa de exportação em consignação, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

a) no campo "Natureza da Operação" - "natOp", a expressão "Remessa de exportação em consignação"; e

b) no campo "Código Fiscal de Operações e Prestações" - "(CFOP)", o código 7.949.

II - emitir NF-e de exportação definitiva, com periodicidade máxima mensal, agrupando as vendas destinadas ao exterior, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

a) no campo "Natureza da Operação" - "natOp", a expressão "Venda de mercadoria destinada à exportação definitiva";

b) no campo "Informações Adicionais de Interesse do Fisco" - "infAdFisco", a expressão "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 25/24";

c) no campo "Identificador do processo ou ato concessório" - "nProc", o número do Ajuste SINIEF "25/24";

d) no campo "Indicador da origem do processo" - "indProc", o código "4=Confaz";

e) no campo "Tipo do ato concessório" - "tpAto", o código "14=Ajuste SINIEF";

f) no campo "Código Fiscal de Operações e Prestações" - "(CFOP)", os códigos de venda relativos às operações de venda ao exterior, conforme o caso;

g) no campo "Chave de acesso da NF-e referenciada" - "refNFe", a chave de acesso da NF-e de devolução simbólica prevista no inciso III do caput deste artigo;

h) no grupo "Identificação do Destinatário da NF-e" - "dest", como destinatário, o marketplace intermediador da operação comercial; e

i) a indicação, para cada mercadoria exportada definitivamente, da quantidade total e do valor total vendido no período correspondente.

III - emitir NF-e de entrada referente à devolução simbólica das mercadorias vendidas conforme a NF-e prevista no inciso II do caput deste artigo, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

a) no campo "Natureza da Operação" - "natOp", a expressão "Devolução simbólica - exportação em consignação";

b) no campo "Informações Adicionais de Interesse do Fisco" - "infAdFisco", a expressão "Procedimento autorizado pelo Ajuste SINIEF 25/24";

c) no campo "Identificador do processo ou ato concessório" - "nProc", o número do Ajuste SINIEF "25/24";

d) no campo "Indicador da origem do processo" - "indProc", o código "4=Confaz";

e) no campo "Tipo do ato concessório" - "tpAto", o código "14=Ajuste SINIEF";

f) no campo "Código Fiscal de Operações e Prestações" - "(CFOP)", os códigos 3.201 ou 3.202, conforme o caso;

g) no campo "Chave de acesso da NF-e referenciada" - "refNFe", as chaves de acesso das NF-e de remessa previstas no inciso I do caput deste artigo;

h) no grupo "Identificação do Destinatário da NF-e" - "dest", como remetente, o marketplace intermediador da operação comercial; e

i) a indicação, para cada mercadoria exportada definitivamente, da quantidade total e do valor total vendido no período correspondente.

.....

Art. 2º Fica revogado o § 3º do art. 265-Q do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS/PA), aprovado pelo Decreto Estadual nº 4.676, de 2001.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação às alterações previstas no art. 1º, a partir de:

a) 16 de abril de 2025, quanto à alínea "b" do inciso IV do art. 265-K;

b) 2 de maio de 2025, quanto aos §§ 3º e 4º do art. 265-N.

II - em relação ao art. 2º, a partir de 16 de abril de 2025.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de agosto de 2025.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

DECRETO Nº 3.656, DE 17 DE JANEIRO DE 2024\*

Concede Pensão Especial Militar em favor de TATIANE MENINEA RODRIGUES ANDRADE, JOÃO TIAGO RODRIGUES ANDRADE, JASIM RODRIGUES ANDRADE e JULIA LUISA RODRIGUES ANDRADE, viúva e filhos, respectivamente, do ex-SUBTENENTE BM JEFFERSON DO NASCIMENTO ANDRADE.